MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13708.002019/00-30
Recurso nº.	:	135.857
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente	:	DOMINGOS DIAS DE ANDRADE
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	29 de janeiro de 2004
Acórdão nº.	:	104-19.784

IRPF - ERRO MATERIAL - OMISSÃO DE RECEITA - Erros ou lapsos na indicação das origens dos rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste não constituem sustentáculos objetivos à presunção de eventual omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS DIAS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUÍZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13708.002019/00-30
Acórdão nº. : 104-19.784
Recurso nº. : 135.857
Recorrente : DOMINGOS DIAS DE ANDRADE

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJII, a qual, através de sua 2ª Turma, considerou parcialmente procedente a exação de fls. 07, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, advinda de revisão interna de sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, através da qual:

- foi glosada, parcialmente, a antecipação tributária anual denominada carnê-leão, pleiteada na declaração;

- considerado omitido rendimento de aluguel recebido de pessoa jurídica, não constante dos rendimentos declarados como originários de fontes que tais.

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega haver incidido em erro no preenchimento da declaração anual de ajuste, adicionando ao demais rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, o rendimento, também de locação imobiliária, considerado omitido, recebido de pessoa jurídica. Igualmente, teria ocorrido erro de apropriação do IRFONTE, considerado como carnê-leão, no contexto dos aluguéis. E, pelo órgão fiscalizador, dos valores do IR antecipado durante ano calendário.

Em ratificação às suas alegações, acosta aos os documentos de fls. 09/14, comprovantes dos rendimentos recebidos de aluguéis, de pessoa pessoa jurídica e de pessoas físicas, fornecidos pela administradora imobiliária, neles identificada, e DARFs de pagamentos tanto do carnê-leão como do IRPF, relacionados ao exercício em questão.

A autoridade recorrida reconhece erro de apuração do imposto antecipado no curso do ano calendário, promovendo sua correção, restabelecendo o total do imposto antecipado (carnê-leão + IRFONTE), R$ 80.352,13, inclusive, maior do que o declarado, de R$ 80.013,10, fls. 54. Manteve a exclusão do IRFONTE, considerado carnê-leão pelo contribuinte, adicionando-o ao valor do IRFONTE constante da mesma declaração.

No tocante ao aluguel recebido de pessoa jurídica, mantém o lançamento sob os argumentos de que: a) os documentos de fl. 08/09 nada comprovam; 2) o CNPJ daqueles documentos é distinto do referenciado, como locatário, na autuação fiscal; 3) não foi acostado aos autos o contato de locação respectivo.

Na peça recursal o contribuinte faz juntada, no que interessa à lide, da discriminação dos aluguéis recebidos durante o ano calendário, por fonte pagadora, fornecida pela administradora imobiliária, bem como do contrato de locação com a pessoa jurídica, declaração da administradora quanto ao valor das comissões recebidas pela locação em questão, bem como cópia dos depósitos correspondentes aa mesma locação, promovidos pela imobiliária.

É o Relatório.

Processo nº. : 13708.002019/00-30
Acórdão nº. : 104-19.784

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminares, ocioso mencionar os equívocos incididos pela autoridade recorrida: Primeiro, porque os documentos de fls. 08/09 são de autoria da empresa imobiliária administradora de imóveis. Não, do locatário! Evidentemente que seus CNPJs são distintos! Segundo, não se questiona, na lide, se tratarem de rendimentos de locação imobiliária. Sim, se houve omissão desses rendimentos, porque recebidos de pessoa jurídica, pretensão fiscal, ou, se houve equívoco quanto à indicação de sua origem na declaração anual de ajuste, alegação do contribuinte. Portanto, o contrato de locação, pleiteado como fundamento do decisório recorrido, em nada acrescentaria ao equacionamento da questão. Mesmo porque não se questiona, nos autos, a identificação do locatário!

Para a solução da mesma basta atentar aos documentos de fls. 08/09, referendados pela documentação discriminada de fls. 88/110, todos fornecidos pela mesma administradora imobiliária, em confronto com os valores declarados pelo sujeito passivo, inclusive, antecipações tributárias a título de carnê-leão.

Ora, na declaração anual de ajuste o contribuinte informou rendimento total recebido de pessoas físicas, por locações imobiliárias, líquido de comissões pagas à

administradora, ***R$ 247.330,41.*** E, como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R$ 151.827,12. A título de carnê-leão, informou antecipações de R$ 57.546,92, nestas incluído o IRFONTE sobre aluguel de pessoa jurídica, R$ 1.567,95, igualmente informados pela administradora, fls. 08.

Que fez o fisco? Manteve o total de rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, adicionando o valor da locação ao rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídica, com pequena alteração de valor face à discrepância entre o total informado pela administradora, como resultante da locação à pessoa jurídica (R$ 21.229,53) e aquele constante da DIRF da locatária, (R$ 21.346, 40), fls. 08 e 22. E, glosou o IRFONTE, considerado antecipação tributária a título de carnê-leão, pelo contribuinte, com base no documento de fls. 08, fornecido pela administradora imobiliária (R$ 1.567,95), promovendo sua adição, como IRFONTE, (R$ 1.895,40), conforme valor constante da DIRF da locatária, distinto daquele informado pela administradora imobiliária.

Ora, qual o montante de alugueis recebidos durante o ano calendário, informado pela administradora imobiliária, fls. 08/09, 67 e 88/110:

FONTE PAGADORA	R$	LOCAÇÃO LÍQUIDA
De pessoa jurídica	21.229,35	
(-) comissões	1.061,48	20.167,87
De pessoas físicas	239.035,81	
(-) comissões	11.873,27	227.162,54
TOTAL LÍQUIDO		***247.330,41.***

Evidencia-se, pois, que o montante dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas coincide com a totalidade dos rendimentos de aluguéis recebidos, informados pela administradora imobiliária. Por oportuno, atente-se que o

locatário, tanto para o fisco, como para o contribuinte é a mesma pessoa jurídica. Não, outra! Consta, outrossim, que se trata do mesmo imóvel locado. Não, distinto, fls. 08 e 68/77.

Ora, por lógica elementar, a mesma pessoa jurídica não pagaria a locador aluguéis idênticos, nos mesmos meses, sobre o mesmo imóvel objeto de locação. Sem menção a um pormenor, de iniciativa do contribuinte, que o prejudicou, de, com base na informação da administradora imobiliária, declarar montante recebido superior ao efetivamente pago, conforme boletos bancários emitidos pela administradora e quitados pelo locatário ao longo do ano calendário de 1997, fls. 08 e 78/81.

Evidentemente, erros ou lapsos na indicação das origens dos rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste não constituem sustentáculos objetivos à presunção de eventual omissão de receitas, como perpetrado. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES